



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004772/95-14
Recurso nº : 109.207
Acórdão nº : 201-75.978

Recorrente : LOGOBRAUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI – AUTO DE INFRAÇÃO – VEÍCULOS IMPORTADOS E INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO – VENDIDOS ANTES DE 5 ANOS DA INCORPORAÇÃO – IMPOSTO DEVIDO – O VALOR DO IPI JÁ PAGO QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DEVE SER ABATIDO EM SEU VALOR NOMINAL – NÃO CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO ESCRITURAL.

O valor do imposto pago deve ser utilizado para abatimento do valor do IPI ora devido, mas a correção monetária não é possível.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOGOBRAUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
cl/opr



Processo nº : 10120.004772/95-14
Recurso nº : 109.207
Acórdão nº : 201-75.978

Recorrente : LOGOBRAUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 25/11/1995, conforme Auto de Infração de fls. 49/52 e anexos, por haver sido constatado que a contribuinte *“procedeu importação direta dos automóveis abaixo relacionados, através de importações nos. 110455/94 e 110456/94, incorporando-os ao seu ativo imobilizado”*, e posteriormente, *“Através das Notas Fiscais – Serie Única de nos 274, de 10/08/94 e 2079, de 13/06/95, promoveu a venda dos automóveis incorporados ao ativo imobilizado, equiparando-se a estabelecimento industrial, ficando sujeito ao pagamento do IPI devido, visto que a saída ocorreu antes de 5 anos de suas incorporações. Observando o princípio da não cumulatividade do imposto foi abatido do imposto devido os créditos do IPI pago no desembarco aduaneiro”*. (sic) Foi lançado o valor do crédito apurado de 24.251,50 UFIR, referente ao imposto devido, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 56/58, aduzindo que, tendo o direito de se creditar do IPI pago quando do desembarço aduaneiro, e ao atualizar o valor do imposto pago naquela ocasião, chega a valor superior ao crédito lançado. Afirma não se poder alegar que *“o crédito a ser apropriado deve sê-lo pelo seu valor nominal, vez que o reconhecimento da correção monetária, como mera recomposição, já é fato sacramentado na jurisprudência de nossos Tribunais.”*

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, às fls. 100/106, julgar improcedente a impugnação, conforme a ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INADMISSÍVEL A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS DE IPI, ENQUANTO MEIOS DE SE IMPLEMENTAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE, POR ABSOLUTA FALTA DE DIPLOMA LEGAL QUE A AUTORIZE.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Afirma que o direito à utilização do crédito relativo ao imposto pago no desembarço aduaneiro foi assegurado, tendo em conta que a Fiscalização diminuiu do IPI lançado o valor do imposto pago quando do desembarço dos respectivos automóveis. Aduz, entretanto, não haver previsão legal para proceder à correção monetária do crédito de IPI.

Em recurso voluntário, protocolado em 07/08/1996, às fls. 111/117, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, aduzindo que a vedação da correção monetária dos crédito do IPI viola os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade tributária.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004772/95-14
Recurso nº : 109.207
Acórdão nº : 201-75.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada para recolhimento de IPI por haver vendido ao seu ativo imobilizado, antes de 5 anos de suas incorporações, dois veículos que importara e incorporara ao seu ativo imobilizado. Do valor do IPI lançado foi abatido o valor do imposto que fora pago quando do desembaraço aduaneiro.

A contribuinte atacou o Auto de Infração aduzindo que o valor do IPI pago quando do desembaraço aduaneiro dos veículos que foram importados, para abatimento do valor do imposto devido em virtude do lançamento efetuado, deve ser atualizado monetariamente. Segundo seus cálculos, não haveria imposto a pagar, em virtude da atualização monetária do valor do IPI já pago, sendo que, segundo a sistemática da não-cumulatividade, esse crédito, contraposto com o débito ora lançado, não resultaria em IPI a ser recolhido.

A decisão da DRJ entendeu não ser admissível a correção monetária dos créditos de IPI. Afirmou que, ainda que a pretensão da contribuinte prosperasse, tendo monetariamente atualizado seu crédito, haveria diferença de imposto a ser lançada de ofício.

Com efeito, o valor do imposto pago deve ser utilizado para abatimento do valor do IPI ora devido, mas a correção monetária não é possível.

A DRJ decidiu com acerto ao afirmar que o princípio da não-cumulatividade foi plenamente atendido quando a Fiscalização, ao proceder o lançamento de ofício, "*diminuiu do imposto lançado no Auto de Infração o valor do IPI que a recorrente pagou quando do desembaraço aduaneiro dos respectivos automóveis*". Correta também a afirmação de não haver lugar para a correção monetária do valor do crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro.

O Colendo STF, julgando o RE nº 223.521-1/RS, Relator o E. Ministro Maurício Corrêa, (DJU 26/06/1998), assim se manifestou:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

(...)

3.1 – A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade."



Processo nº : 10120.004772/95-14
Recurso nº : 109.207
Acórdão nº : 201-75.978

Este entendimento aplica-se, por analogia ao IPI, ao presente caso, eis que se trata, igualmente, de crédito escritural. Digna de nota a decisão proferida pela 1ª Turma do E. STJ, ao ensejo do julgamento do REsp 212.899/RS, Relator o E. Ministro Garcia Vieira (DJU 07/02/2000):

“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.

O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3o, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

Recurso improvido.” (grifamos)

O Ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, relator do Recurso Voluntário nº 111.325, em sessão no dia 21/03/2001, assim se manifestou:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI - O IPI é regido pelo princípio da não-cumulatividade, razão pela qual a empresa tem direito a creditar-se do imposto incidente na operação anterior, ainda que o faça extemporaneamente. No entanto, tais créditos ocorrerão pelo valor nominal, já que inexistente previsão legal para que sejam acrescidos de correção monetária, além do que a extemporaneidade ocorreu por culpa do próprio contribuinte.”

Assim, entendemos não ser possível a atualização monetária dos créditos de IPI escriturados à época do desembaraço aduaneiro para abatimento do valor do imposto ora devido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.


GILBERTO CASSULI